



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2019 **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Inclui nos efeitos da condenação penal, nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, idoso independentemente do gênero e menor de dezoito anos, a vedação de nomeação em cargos comissionados na esfera federal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1190/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui nos efeitos da condenação penal nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, idoso independentemente do gênero e menor de dezoito anos, a vedação de nomeação em cargos comissionados na esfera federal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“ Art. 92.

I -.....

II -.....

III -.....

IV - A proibição de nomeação, na esfera federal, para cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, quando o crime envolver violência doméstica ou familiar contra mulher, idoso independentemente do gênero e menor de dezoito anos.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A magnitude do fenômeno da violência contra mulher, idoso independentemente do gênero e menores de dezoito anos, tem aumentado todos os dias e o legislador precisa lançar mão de todos os instrumentos disponíveis para aumentar a repressão desses crimes e suas consequências penais.

Um instrumento que pode dissuadir muitos potenciais agressores é saberem que se usarem da violência contra pessoas de especial vulnerabilidade não mais poderão ocupar cargos públicos de livre nomeação.

Embora alguns critiquem a eficácia desse tipo de medida, cremos que a mesma é moralizante e acabará fazendo com que a violência em questão diminua.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2011.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

FIM DO DOCUMENTO